



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743603 - MG(2024/0340852-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
AGRAVADO : 32.799.788 VICTOR KENNEDY PLACIDES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GIULIANO DIAS DA SILVA - MG071954

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ AO REEXAME DE PROVAS E À REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório sobre os critérios de apuração dos danos materiais e a majoração dos danos morais, e por concluir que a revisão do valor dos danos morais também encontra óbice na mesma súmula.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se pleiteou abstenção de atos de contrafação envolvendo sinais distintivos de marca, condenação por danos materiais a liquidar e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação, fixou danos morais em R\$ 3.000,00 e honorários em R\$ 1.000,00, com justiça gratuita à requerida.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para fixar honorários em 20% sobre o valor da condenação, manteve o critério do art. 208 da Lei n. 9.279/1996 para danos materiais, preservou os danos morais em R\$ 3.000,00 e manteve a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 209 da Lei n. 9.279/1996 ao não impor perdas e danos pela violação marcária e pela concorrência desleal, tendo como in re ipsa os prejuízos materiais e morais; (ii) saber se a apuração dos lucros cessantes deve observar o critério mais favorável do inciso III do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, correspondente ao preço de licença, a ser definido na liquidação; (iii) saber se a proteção do art. 87, parágrafo único, da

Lei n. 9.615/1998 autoriza o reconhecimento do dano moral in re ipsa e impõe a majoração do valor fixado; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a substituição do critério legal eleito para a liquidação dos danos materiais e a redefinição de seus parâmetros demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do quantum dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância evidentes, depende do reexame das circunstâncias fáticas do caso.

8. Não houve cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas na definição dos critérios e parâmetros de liquidação dos danos materiais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum dos danos morais quando ausentes irrisoriedade ou exorbitância evidentes. 3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 208, 209, 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a, c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 710.376/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743603 - MG (2024/0340852-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
AGRAVADO : 32.799.788 VICTOR KENNEDY PLACIDES -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : GIULIANO DIAS DA SILVA - MG071954

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ AO REEXAME DE PROVAS E À REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório sobre os critérios de apuração dos danos materiais e a majoração dos danos morais, e por concluir que a revisão do valor dos danos morais também encontra óbice na mesma súmula.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária em que se pleiteou abstenção de atos de contrafação envolvendo sinais distintivos de marca, condenação por danos materiais a liquidar e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação, fixou danos morais em R\$ 3.000,00 e honorários em R\$ 1.000,00, com justiça gratuita à requerida.
4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para fixar honorários em 20% sobre o valor da condenação, manteve o critério do art. 208 da Lei n. 9.279/1996 para danos materiais, preservou os danos morais em R\$ 3.000,00 e manteve a justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou o art. 209 da Lei n. 9.279/1996 ao não impor perdas e danos pela violação marcária e pela concorrência desleal, tendo como in re ipsa os prejuízos materiais e morais; (ii) saber se a apuração dos lucros cessantes deve observar o critério mais favorável do inciso

III do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, correspondente ao preço de licença, a ser definido na liquidação; (iii) saber se a proteção do art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998 autoriza o reconhecimento do dano moral in re ipsa e impõe a majoração do valor fixado; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a substituição do critério legal eleito para a liquidação dos danos materiais e a redefinição de seus parâmetros demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do quantum dos danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância evidentes, depende do reexame das circunstâncias fáticas do caso.

8. Não houve cotejo analítico apto a demonstrar similitude fático-jurídica, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas na definição dos critérios e parâmetros de liquidação dos danos materiais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do quantum dos danos morais quando ausentes irrisoriedade ou exorbitância evidentes. 3. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.279/1996, arts. 208, 209, 210; Lei n. 9.615/1998, art. 87, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a, c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 710.376/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.474/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório relacionado aos critérios de apuração dos danos materiais

e à majoração dos danos morais, e por conclusão de que a revisão do valor dos danos morais também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (fls. 505-507). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação ordinária.

O julgado foi assim ementado (fl. 354):

Apelação – Direito Marcário – contrafação de artigos de vestuário esportivo – indenização – danos materiais e morais – critérios legais – observância – redimensionamento – indevido no caso concreto – justiça gratuita – manutenção – honorários de sucumbência – observância do Tema 1.076 do STJ – apelação à qual se dá parcial provimento. 1. Dado que a sentença fixou critérios legais para apuração dos danos materiais (art. 208, da Lei 9.279, de 1996) e condizentes com a situação apresentada, recompondo efetivamente o patrimônio jurídico do lesado, não há razões para alteração do critério eleito. 2. Na fixação do valor compensatório relativo aos danos morais devem ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não implique empobrecimento demasiado do ofensor nem enriquecimento ilícito da vítima. 3. É devida a estrita observância ao critério legal objetivo do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, inclusive a ordem de preferência do Superior Tribunal de Justiça entre as três bases de cálculo possíveis (condenação, proveito econômico e valor da causa), na fixação da verba honorária. Conformidade do julgado com o Tema 1.076 do STJ. 4. A demonstração da efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita é imperiosa à concessão do benefício, cuja análise da pertinência é exclusiva do julgador.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 209, da Lei n. 9.279/1996, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao dever de indenizar perdas e danos por violação de direitos de propriedade industrial e concorrência desleal, sustentando que os prejuízos materiais e morais decorrem do ilícito de contrafação e são *in re ipsa* (fls. 369-382);

b) 210, da Lei n. 9.279/1996, porque a apuração de lucros cessantes deve observar o critério mais favorável ao prejudicado, com aplicação do inciso III na liquidação de sentença, porquanto a remuneração devida equivaleria ao preço de licença que permitiria a exploração legal da marca (fls. 369-377 e 388-389);

c) 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998, pois a proteção exclusiva à denominação e aos símbolos das entidades desportivas autoriza o uso comercial e, violada essa propriedade, nasce o dano moral *in re ipsa* e a obrigação de recompor os prejuízos imateriais, especialmente em período de Copa do Mundo (fls. 376-378).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela manutenção do critério do art. 208 da Lei n. 9.279/1996 e pela fixação dos danos morais em R\$ 3.000,00, divergiu do entendimento dos precedentes do STJ indicados (fls. 370-377 e 382-386).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça: a condenação por danos materiais pelo critério do inciso III do art. 210 da Lei n. 9.279/1996, a ser apurado em liquidação; a condenação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; e a fixação de honorários em 20% sobre o total da condenação (fls. 388-389).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária em que a parte autora pleiteou: cessação definitiva de quaisquer atos de contrafação envolvendo sinais distintivos das marcas que titulariza; condenação ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação; e condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela, condenou ao pagamento de danos materiais a apurar em liquidação e fixou danos morais em R\$ 3.000,00; fixou honorários em R\$ 1.000,00, com justiça gratuita à requerida (fls. 355-358).

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, manteve o critério do art. 208 da Lei n. 9.279/1996 para danos materiais, manteve os danos morais em R\$ 3.000,00 e manteve a justiça gratuita (fls. 356-359).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 209 e 210, da Lei n. 9.279/1996

No recurso especial a recorrente alega que o acórdão contrariou o art. 209 ao deixar de impor perdas e danos decorrentes da violação marcária e concorrência desleal, e o art. 210 ao não aplicar o critério mais favorável do inciso III na liquidação, porquanto a remuneração de licença seria o parâmetro adequado (fls. 369-377).

O acórdão recorrido concluiu que a sentença determinou liquidação por arbitramento e observou o art. 208 da Lei n. 9.279/1996, equivalente ao inciso I do art. 210, não havendo gradação entre os incisos e ajustando-se o critério eleito à efetiva recomposição do lesado; rejeitou a adoção do inciso III por considerá-la hipotética no caso concreto (fls. 356-357).

A reforma do acórdão, para substituir o critério legal eleito e redefinir parâmetros de liquidação, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório sobre extensão e forma de quantificação dos prejuízos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (fls. 505-507).

II - Art. 87, parágrafo único, da Lei n. 9.615/1998

A recorrente afirma que a proteção legal exclusiva às denominações e símbolos das entidades desportivas, com uso comercial permitido pelo parágrafo único, impõe a recomposição dos danos morais *in re ipsa*, especialmente em período de Copa do Mundo, sendo irrisório o valor de R\$ 3.000,00 (fls. 376-378).

O acórdão recorrido assentou que os danos morais devem observar razoabilidade e proporcionalidade, considerou as circunstâncias do caso e as condições econômicas da empresa ré, e manteve o valor fixado na sentença, reputando-o apto ao caráter pedagógico sem enriquecimento indevido (fls. 358).

A revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, na ausência de irrisoriedade ou exorbitância evidentes, demanda reexame de circunstâncias fáticas e probatórias do caso concreto, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 505-507).

O acórdão, portanto, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. INDENIZAÇÃO POR DIREITOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. **CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 331, I, do CPC e 208 da Lei 9.279/96, impede o conhecimento do recurso especial.

Incidência da súmula 211/STJ.

2. No caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, o entendimento predominante desta Corte é que a simples violação do direito implica na obrigação de ressarcir o dano. Precedentes.

3. Conquanto os lucros cessantes devidos pelo uso indevido da marca sejam determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, conforme o art. 210, caput, da Lei 9.279/96, o critério de cálculo previsto na lei deve ser interpretado de forma restritiva, fazendo-se coincidir, nesse caso, o termo "benefícios" presente no inciso II, do art. 210, com a idéia de "lucros".

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n. 710.376/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO . AUSENTE. DEFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE . VIOLAÇÃO DO ART. 11 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO . SÚMULA 283/STF. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRESCINDIBILIDADE . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial . 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível . 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 11 do CPC. 5 . A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 6. **A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença)** e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido. 7 . O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp: 2.175.474/SP, julgado em 13/02/2023, relatora Nancy Andrigli , Terceira Turma, DJe de 15/02/2023, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. MARCA. PATENTE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.779.338/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

III - Divergência Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de

provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática".**

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.743.603 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0340852-8

Número de Origem:

10000233159532003 52022591820228130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

AGRAVADO : 32.799.788 VICTOR KENNEDY PLACIDES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GIULIANO DIAS DA SILVA - MG071954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026